PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico para verificação do cumprimento dos requisitos para Processo Licitatório – Inexigibilidade de Licitação – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ/SC, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA RUA SILVINO DIEL (TRECHOS I E II), COM ÁREA TOTAL DE 3.880,00 M². OS SERVIÇOS DEVERÃO SER EXECUTADOS CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, CÁLCULOS E PROJETOS ANEXOS AO EDITAL.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna Processo Administrativo n.º 63/2026, instaurado para promover, por dispensa de licitação, a contratação DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ/SC, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA RUA SILVINO DIEL (TRECHOS I E II), COM ÁREA TOTAL DE 3.880,00 M². OS SERVIÇOS DEVERÃO SER EXECUTADOS CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, CÁLCULOS E PROJETOS ANEXOS AO EDITAL.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, verifica-se que inexiste qualquer irregularidade.

Explica-se:

O objeto é a contratação do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CIDIR para execução de serviços preliminares, drenagem pluvial, execução de base para pavimentação, reperfilagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária horizontal e vertical, construção de meio-fio, bem como a elaboração de laudo tecnológico, a serem executados na Rua Silvino Diel (Trechos I e II), localizada no Centro do Município de Cunhataí/SC.

Conforme Comunicação/orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina n. 20260227000387 quando o Município consorciado contrata o consórcio para que este, diretamente, forneça bens ou preste serviços ao Município, como por exemplo, aos casos em que o município consorciado contrata os consórcios que realizam obras de pavimentação asfáltica nos territórios de seus consorciados – como o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária (Cidir), de Pinhalzinho/SC, deve tal contratação ser fundamentada no Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 (dispensa de licitação). O contrato decorrente desse processo de dispensa deverá ser firmado entre o ente consorciado na figura de contratante e o consórcio na figura de contratado. As despesas decorrentes desse contrato devem correr pela Modalidade de

Aplicação “93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe”.

Assim, sendo o Município de Cunhataí integrante do CIDIR, a contratação direta é juridicamente válida, não configurando burla à licitação.

A documentação menciona: “considerando que o Município de Cunhataí faz parte do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento de Infraestrutura Rodoviária – CIDIR, conforme Lei Municipal nº 869, de 19 de abril de 2017, e formalizado por meio do CONTRATO DE RATEIO Nº 006/2026”.

Portanto, há base legal para a dispensa.

A justificativa apresentada é adequada, pois descreve a necessidade pública; demonstra vantagem técnica e econômica (estrutura técnica do consórcio e preços subsidiados); indica que a contratação contribui para segurança e mobilidade, cumprindo o princípio da eficiência (art. 11, Lei 14.133/21).

O valor foi obtido conforme Resolução e Termo de Homologação do CIDIR, sendo tal valor padrão para todos os municípios consorciados, utilizando ainda como comparativo a tabela SINAPI.

Atende ao art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige demonstração de compatibilidade de preços com o mercado, especialmente quando a base é de procedimentos licitatórios prévios do consórcio.

O valor total está discriminado por item, com quantidades e preços unitários, o que reforça a transparência e economicidade.

Diante do exposto, a contratação direta do Consórcio CIDIR é legal e regular, desde que observadas as seguintes condições:

a) O Município de Cunhataí seja formalmente consorciado ao CIDIR (com lei autorizativa e contrato de rateio vigente);

b) O processo administrativo contenha documentos comprobatórios do vínculo e cópia da resolução/termo de homologação do consórcio;

c) Haja publicação do extrato da dispensa e formalização contratual conforme art. 72, §3º e art. 94, §3º da Lei 14.133/2021;

d) O contrato contenha cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021.

Do ponto de vista jurídico, a contratação direta do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CIDIR, com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021 e art. 2º,

§1º, III, da Lei nº 11.107/2005, mostra-se legal, legítima e vantajosa à Administração Pública, observadas as formalidades legais e documentais pertinentes.

Desta feita, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, manifesta-se[1] pela **POSSIBILIDADE** de contratação por inexigibilidade de Licitação, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, devendo portanto ser observadas todas as recomendações constantes no presente parecer.

Cunhataí (SC), 6 de maio de 2026.

MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL

Assinado de forma digital por MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
Dados: 2026.05.06 14:54:00 -03'00'

MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
ASESSORA JURÍDICA
OAB/SC 35.230

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*